



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



LEI N.º 0143 / 99

EMENTA: Dispõe sobre o Controle e Proteção de populações Animais, bem como sobre a Prevenção de Zoonozes no Município de Madalena, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MADALENA—CEARÁ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonozes no Município de Madalena, passam a ser reguladas pela presente Lei.

Art. 2º Fica o núcleo de controle de zoonozes, da Secretaria de Saúde de Madalena responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. **ZOOZOZE:** infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;
- II. **AGENTE SANITÁRIO:** Médico Veterinário (e/ou outros a serem credenciados para a função de controle animal);
- III. **ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL:** Secretaria municipal de Saúde, através do Núcleo de Controle de Zoonozes;
- IV. **ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO:** os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V. **ANIMAIS DE USO ECONÔMICO:** as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas a produção econômica;
- VI. **ANIMAIS UNGULADOS:** os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;
- VII. **ANIMAIS SOLTOS:** todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



- VIII. **ANIMAIS APREENDIDOS:** todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo deste o momento da captura, seu transporte, alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e destinação final;
- IX. **DEPÓSITO MUNICIPAL DE ANIMAIS:** as dependências apropriadas do depósito de animais do Núcleo de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde do Município, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X. **CÃES MORDEDORES VICIOSOS:** os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouro público de forma repetida;
- XI. **MAUS TRATOS:** toda e qualquer ação voltada contra animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão e experiências pseudo-científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal N ° 24.645 de 10/07/34. (Lei de Proteção aos Animais);
- XII. **CONDIÇÕES INADEQUADAS:** a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte ou aqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;
- XIII. **ANIMAIS SELVAGENS:** os pertencentes a espécies não domésticas;
- XIV. **ANIMAIS EXÓTICOS:** animais de espécies estrangeiras;
- XV. **ANIMAIS SINANTRÓPICOS:** as espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros...;
- XVI. **COLEÇÕES LÍQUIDAS:** qualquer quantidade de águas paradas, mananciais hídricos.

Art. 4 ° Constituem objeto básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;
- II. Preservar a saúde da população, mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública Veterinária.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Art. 5 ° Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I. Prevenir, reduzir e eliminar as causas e sofrimentos aos animais;
- II. Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6 ° É proibida a permanência, manutenção e o trânsito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso público.

§ Único - Executam-se da proibição prevista neste artigo:

- I. Os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para criação, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais os abatedouros, quando licenciados pelo Órgão Competente;
- II. A permanência e o trânsito de animais no logradouro público quando:
 - a) se tratar de animais de tração providos dos necessários equipamentos e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade, força física e habilidade para controlar os movimentos do animal;
 - b) se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira e guiado pelo proprietário ou responsável, com idade, força física suficiente para controlar os movimentos do animal;
- III. O trânsito de animais nas vias públicas, quando do deslocamento de um local para o outro, devidamente conduzidos por pessoa responsável.

Art. 7 ° É expressamente proibida a presença de cães e gatos ou outros animais em mananciais hídricos de servidão pública.

Art. 8 ° Será apreendido todo e qualquer animal:

- I. Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 6 ° e 7 ° ;
- II. Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- III. Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



- IV. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V. Cujas criação ou uso esteja em desacordo com a legislação;
- VI. Mordedor vicioso, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

§ Único - Os animais que forem apreendidos em desobediência ao estabelecido nesta Lei serão:

- a) Mantidos por até 15 (quinze) dias em local adequado a disposição de seu proprietário;
- b) Animais doentes, com lesões físicas ou sanitariamente comprometidos poderão ser eliminados de imediato, devendo o profissional responsável emitir laudo técnico consubstanciando a decisão;
- c) Somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão e o proprietário quitar taxas públicas correspondentes a remoção, transporte e manutenção do animal.

Art. 9 ° O animal cuja apreensão for impraticável poderá a juízo do Agente Sanitário, ser eliminado **"In Loco"**.

Art. 10. A Prefeitura do Município de Madalena não responde por indenização nos casos de:

- I. Dano ou óbito do animal apreendido, salvo se constatado a culpa dos Agentes Sanitários;
- II. Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 11. Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I. Resgate;
- II. Leilão em hasta pública;
- III. Adoção;
- IV. Doação;
- V. Eutanásia.



DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 12. Os atos danosos cometidos pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ Único – Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 13. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes a remoção dos dejetos por eles deixados em vias públicas.

Art. 14. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

§ Único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 15. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, para constatar maus tratos e/ou manutenção inadequada, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 16. O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos, de estarem acometidos por zoonoses, deverão submetê-los a observação, isolamentos e cuidados na forma determinada pelo Agente Sanitário.

Art. 17. Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados no Órgão Sanitário competente.

§ Único – O registro de animais (censo) será regulamentado do Decreto Executivo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Art. 18. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando o período de imunidade de acordo com a vacina utilizada.

Art. 19. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 20. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantropica.

Art. 21. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 22. Os estabelecimentos que estoque ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana, desde que criados em instalações adequadas, e em estrita obediência aos ditames desta Lei.

Art. 24. A criação e a manutenção dos animais UNGULADOS em zona urbana, será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 25. São proibidos no município de Madalena, salva as exceções estabelecidas nesta Lei e situações excepcionais, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



§ Único – Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal N^o 5.197 de 03 de janeiro de 1.967, no que tange a fauna brasileira.

Art. 26. Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário responsável.

§ Único – O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após a vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 27. Qualquer animal que não esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro enviado a um laboratório oficial.

Art. 28. Não são permitidos, em residências particulares a criação, o alojamento ou guarda de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco a saúde e a segurança da comunidade.

Art. 29. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovada anualmente.

§ Único - O laudo mencionado nesse artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 30. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

DAS SANÇÕES

Art. 31. Verificada a infração a qualquer dispositivo dessa Lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



cabíveis decorrentes da Legislação Federal, Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I. Multa;
- II. Apreensão do animal;
- III. Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos.

Art. 32. A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	NATUREZA	VALORES EM UFIR		
I.	LEVE	01	a	20
II.	GRAVE	21	a	50
III.	GRAVÍSSIMA	51	a	100

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra penalidade prevista no artigo 33.

§ 3º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 33. Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata os artigos 31 e 32.

§ Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 34. Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 33. O proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária, medicamentos e outras decorridas das ações causadas pelo animal.

Art. 35. A presente Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 36. As despesas com a execução dessa Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MADALENA, aos 16 de março de 1.999.**

Raimundo Andrade Moraes
Prefeito Municipal